

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO 0702126-29.2018.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) L'ESSENCE PERFUMARIA LTDA - ME

Relatora Desembargadora VERA ANDRIGHI

Acórdão N° 1141923

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 435/01. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS.

I – A modulação dos efeitos *ex nunc* da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Distrital 435/01 (AIL 2016.00.2.031555-3), a partir de 14/02/17, teve por fundamento evitar a diminuição da arrecadação da Fazenda Pública e os decorrentes prejuízos à população do Distrito Federal, por isso não se aplica ao parcelamento administrativo aderido pela impetrante em 31/10/16, relativo aos débitos de ICMS dos exercícios de 2013 a 2015, o que, por consequência, evidencia a legalidade da atualização dos valores com base na Lei Complementar Distrital 435/01.

II – Apelação provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ESDRAS NEVES - 1º Vogal e ALFEU MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora , em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Dezembro de 2018

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Relatora

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da r. sentença (id. 5516698), *in verbis*:

“Cuida-se de mandado de segurança oposto por L'ESSENCE PERFUMARIA LTDA – ME em face de ato praticado pelo Sr. CHEFE DO NÚCLEO DE PARCELAMENTO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL.

Alega a autora que, em razão de diversos autos de infração e notificações para cobrança de ICMS, possui parcelamento em análise junto à Fazenda Pública para o cálculo do montante do saldo devedor (valor total parcelado), a SEF corrigiu o valor do tributo vencido até a data do cálculo, atualizando-o monetariamente pela variação mensal do INPC, acrescentando, ainda, juros.

Aduz que, diante da existência de cobranças ilegais, a Impetrante depara-se, mensalmente, com cobrança de parcela calculada com base em saldo devedor consolidado de forma indevida e cuja atualização monetária se funda em norma inconstitucional.

Pede, a final, seja conde segurança, aplicando a decisão do Conselho Especial na AIL20160020315553, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 6º, § 3º, da Lei Complementar do DF nº 435/2001 para determinar que a autoridade coatora recalcule as dívidas que deram origem ao Parcelamento Administrativo nº 7593234720/2016, adotando como atualização monetária e juros de mora o limite da taxa Selic utilizada para os tributos federais, desde a data do vencimento original do tributo, bem como das respectivas parcelas, compensando-se no cálculo das parcelas vincendas os valores que efetivamente já tiverem sido recolhidos em excesso.

Deferida a liminar (id 15013654 - Pág. 1/8) para determinar: a) que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do crédito tributário oriundo do parcelamento nº 7593234720/2016, mediante o prévio depósito integral (principal + multa de mora + juros de mora) em dinheiro, em juízo; b) e a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa – CPE.

Notificada a autoridade coatora prestou suas informações, com o DISTRITO FEDERAL intervindo como assistente litisconsorcial (id 17476156).

Informações pela autoridade impetrada, relatando que os atos administrativos praticados se vinculam à legislação tributária que rege a matéria. – Id 16170581 - Pág. 1/4

Deferida a intervenção do Distrito Federal.”

A r. sentença concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“À vista de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para CONCEDER A ORDEM e, convolvando em definitiva e no que pertine a liminar concedida, determinar ao Requerido que atualize o valor dos débitos que deram origem ao Parcelamento Administrativo nº 7593234720/2016, adotando-se índice que não exceda aqueles adotados para correção dos tributos federais, nos termos da modulação dos efeitos acertada (20160020315553AIL), desde a data do vencimento original do tributo, bem como das respectivas parcelas, compensando-se no cálculo das parcelas vincendas os valores que efetivamente já tiverem sido recolhidos em excesso.

Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 7.8.2009) e custas adiantadas, pelo Impetrado.”

Em apelação (id. 5516715), o Distrito Federal alega que a decisão proferida na AIL 2016.00.2.031555-3 tem efeito *ex nunc* e, como os créditos tributários em litígio são anteriores à referida decisão, eles não estão por ela abrangidos e devem ser atualizados segundo a lei vigente à época, qual seja, a Lei Complementar Distrital 435/01.

Requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença e denegar a segurança.

Recurso isento de preparo.

Contrarrazões (id. 5516721).

Parecer ministerial da lavra da Exma. Procuradora de Justiça Maria Anaides do Vale Siqueira Soub pelo conhecimento e desprovimento da apelação (id. 5754082).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a apenas no efeito devolutivo, art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09.

Da análise dos autos, verifica-se que a apelada-impetrante aderiu ao programa de parcelamento administrativo para pagamento de débitos de ICMS em 31/10/16 (id. 5516641), cujo montante foi corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% am, oportunidade em que foi calculada a prestação inicial de R\$ 1.476,41, de um total de 120 parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 2º, incs. I e III, da Lei Complementar Distrital 435/01, *in verbis*:

“Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá:

I - atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC;

II - multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação;

III - juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

[...].” (grifo nosso).

Na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2016.00.2.031555-3, o Conselho Especial deste e. TJDFDT declarou o referido dispositivo incompatível com o art. 24, inc. I, da CF, sempre que os índices de atualização dos créditos fiscais forem superiores à taxa SELIC, *in verbis*:

“ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. VÍCIO PROCEDIMENTAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA ARGUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 226 DO STF. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 435/2001. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS FISCAIS DO DF. DISPARIDADE COM O

FATOR DE CORREÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA DA NORMA GERAL EDITADA PELA UNIÃO.

[...]

4. *Conforme precedentes do colendo STF, as unidades federadas podem eleger fatores próprios de atualização monetária para seus créditos tributários; contudo, tais índices devem ser iguais ou inferiores ao adotado pela União para os mesmos fins, pois, em tema de direito financeiro, o índice de atualização adotado para tributos federais serve de norma geral para Estados e DF.*

5. *Arguição de inconstitucionalidade conhecida e parcialmente acolhida, a fim de, pela técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, declarar o art. 2º da Lei Complementar distrital 435/2001 incompatível com a Constituição Federal (art. 24, I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais.” (Acórdão n.1001884, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 14/02/2017, Publicado no DJE: 15/03/2017. Pág.: 196-198, grifo nosso).*

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade foram modulados no julgamento dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. *Em sede de arguição de inconstitucionalidade a modulação dos efeitos deve ocorrer em casos de excepcional interesse social ou para preservar a segurança jurídica (art. 27, da Lei nº 9.686/99 e ARE 709212/STF).*

2. *Confere-se efeito ex nunc ao decisum embargado para evitar que a interpretação dada ao art. 2º da lei complementar n. 435/2001, referente ao cálculo do crédito tributário, sirva de parâmetro para repetição de indébito de tributos já pagos a maior, com a diminuição da arrecadação da Fazenda Pública e prejuízos à população do Distrito Federal.*

3. *Embargos de declaração do Distrito Federal providos parcialmente para fixar o efeito ex nunc ao acórdão embargado.” (Acórdão n.1033179, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Relator Designado: HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 18/07/2017, Publicado no DJE: 27/07/2017. Pág.: 95, grifo nosso).*

Acrescente-se que foram opostos novos embargos de declaração (acórdão nº 1053121), cujo dispositivo estabeleceu que “[...] a eficácia da declaração de inconstitucionalidade desta arguição surtirá seus efeitos a partir da data do seu julgamento, ou seja, do dia 14 de fevereiro de 2017 em diante”.

Embora o acórdão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade tenha expressamente mencionado o risco de ajuizamento de inúmeras ações de repetição de indébito por contribuintes que se sentissem lesados relativamente a tributos já pagos, é certo que o fundamento central foi o de evitar a diminuição da arrecadação da Fazenda Pública e os consequentes prejuízos à população do Distrito Federal, por isso improcede a alegação da apelada-impetrante de que em relação aos parcelamentos administrativos o efeito da declaração de inconstitucionalidade seria *ex tunc*, pois, assim como nas ações de repetição de indébito, o eventual recálculo dos parcelamentos de tributos não pagos também ensejaria perda de arrecadação do Distrito Federal.

Desse modo, considerando que a apelada-impetrante aderiu ao parcelamento administrativo em 31/10/16, o qual se referiu aos débitos de ICMS relativos aos exercícios de 2013 a 2015 (id. 5516641), inexistente a alegada irregularidade na atualização dos valores com base na Lei Complementar Distrital

435/01, cuja declaração incidental de inconstitucionalidade produziu efeitos somente a partir de 14/02/17.

Ressalte-se, por fim, que o próprio Distrito Federal reconhece que “[...] em honras ao comando decisório emanado do Incidente de Inconstitucionalidade nº 20160020315553, está aplicando aos créditos tributários constituídos após a prolação daquele Acórdão a fórmula de correção por ele determinada [...]” (id. 5516715, pág. 4), o que, inclusive, já ensejou a alteração do art. 2º da Lei Complementar Distrital 435/01 pela Lei Complementar Distrital 943/18, com efeitos a partir de 01/06/18, *in verbis*:

“Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal vencidos incide multa de mora de 10%, que será reduzida para 5% quando o pagamento for efetuado até 30 dias corridos após a data do respectivo vencimento.

§ 1º Finalizado em dia não útil o prazo de 30 dias a que se refere o caput, a multa de mora de 5% é aplicada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Sobre o montante a que se refere o caput incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento.

§ 3º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º Na hipótese de restituição de tributos em moeda corrente ou mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, aplicam-se juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior, e juros de 1% no mês em que ocorra a restituição ou a compensação.”

Isso posto, conheço da apelação do Distrito Federal e **dou provimento** para reformar a r. sentença e denegar a segurança.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, art. 25 da Lei 12.016/09.

É o voto.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.